



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034418-50.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado CLAUDIO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em juízo de retratação, mantenho o V. Acórdão de fls. 180/195, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.247

APELAÇÃO CÍVEL nº 1034418-50.2021.8.26.0053
Comarca: SÃO PAULO
Recorrente: Juízo *Ex Officio*
Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV
Apelado: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA (AJ)
(Juiz de Primeiro Grau: Marcos de Lima Porta)

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSOS IMPROVIDOS. O JULGADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO C. STF QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 1019.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com condenação proposta por policial civil aposentado voluntariamente em 01.11.2018, visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria de acordo com as Leis Complementares nºs 51/85 e 144/14, com integralidade e paridade dos proventos, além do pagamento de diferenças atrasadas. Julgada procedente em Primeiro Grau, com reexame necessário e apelo da ré improvidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o servidor público policial civil tem direito ao cálculo de seus proventos de aposentadoria especial com base na integralidade e paridade, independentemente das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05.

III. Razões de Decidir

3. O servidor preencheu os requisitos para aposentadoria especial com proventos integrais conforme LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/2014, e LCE nº 1.062/2008.

4. Reconhecido o direito à paridade remuneratória, pois o autor já estava investido em cargo público antes da EC nº 41/2003, que extinguiu a paridade entre vencimentos dos servidores ativos e proventos dos inativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial voluntária tem direito ao cálculo de seus proventos com base na integralidade e paridade, independentemente das regras de transição das EC nºs 41/03 e 47/05. O julgado está em consonância com o decidido pelo C. STF quando do julgamento do Tema 1019. Manutenção do V. Acórdão de fls. 180/195.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LC nº 51/85; LC nº 144/14; LCE nº 1.062/2008; EC nº 41/03; EC nº 47/05; CF/1988, art. 40, § 4º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023;
TJSP, Apelação Cível 1088489-31.2023.8.26.0053, Rel.
Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j.
10.09.2024.

Vistos, etc.

Adotado o relatório a fls. 182/183, esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso oficial e ao apelo da ré.

A SPPREV interpôs Recurso Extraordinário (fls. 201/224), com contrarrazões às folhas 228/247.

Às fls. 309/313, o I. Presidente da Seção de Direito Público encaminhou os autos para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade, ante o julgamento do Tema 1.019 pelo C. STF.

É o Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com condenação, proposta por policial civil aposentado voluntariamente aos 1º.11.2018 que visa ao reconhecimento do direito à aposentadoria de acordo com as Leis Complementares nºs 51/85 e 144/14, bem como o IRDR tema 21, na última classe alcançada, com integralidade e paridade dos proventos e o pagamento de diferenças atrasadas, julgada procedente em Primeiro Grau.

Houve reexame necessário e apelo da ré improvidos por esta C. Câmara de Direito Público.

O C. STF apreciou o mérito do do RE nº

1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023, e fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

Na presente hipótese, se constata que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial com proventos integrais, nos moldes LC nº 51/85 (alterada pela LC nº 144/2014), somado ao teor da LCE nº 1.062/2008.

Além disso, reconhecido o direito à paridade remuneratória, pois o autor já estava investido em cargo público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou a redação do parágrafo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, para extinguir a paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos inativos ou pensões.

Observe-se que o v. Acórdão de fls. 180/195, se alinhou à tese fixada por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), bem como ao Tema nº 1.019, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se ainda, que a citada Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, que reconhece a aposentadoria especial com proventos integrais, não exclui o direito à paridade remuneratória, porquanto tais servidores estão expostos às atividades de risco.

No sentido dos autos, julgou-se nesta Nona Câmara de Direito Público:

"RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE POLICIAL - Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, do Col. STF, bem como observância do RE n. 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, do Col. STF (item "2" da tese) - Julgado que está em consonância com os referidos temas, pois manteve o direito do policial se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos - Autor que preencheu os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85 e da LC Estadual nº 1.062/2008, de se aposentar de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019) - Manutenção do julgado – Precedentes desta Eg. Corte - Retratação desacolhida, com manutenção do julgado, por não confrontar com os Temas nºs 1.019 e 1.307, ambos do Col. STF."

(TJSP; Apelação Cível 1088489-31.2023.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

E, estando o V. Acórdão de fls. 180/195 em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com o entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não se cogita de sua alteração.

Por todo o exposto, mantenho o V. Acórdão de fls. 180/195, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator